



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Prado, Alessandra; Nunes, Lara

A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da
violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi

Prisma Jurídico, vol. 15, núm. 2, julio-diciembre, 2016, pp. 49-74

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93449824003>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi

Secondary victimization in the cases of rape: the current representation of gender violence in the life and work of Artemisia Gentileschi

Alessandra Prado

Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Professora de Direito Penal da Faculdade de Direito e PPGD da UFBA; Professora do Curso de Direito da UCSAL e da UNIJORGE..

Lara Nunes.

Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Resumo: O presente trabalho propõe-se a analisar a vitimização secundária – enquanto resultado da violência institucional – nos casos de estupro contra as mulheres, sob a perspectiva do gênero. Parte-se de uma breve análise do caso da pintora Artemísia Gentileschi, que, após ser vítima de abuso sexual, foi vítima também do próprio sistema penal. A partir daí, são destacados alguns aspectos do contexto sócio-jurídico dos delitos sexuais, compreendendo-se os mesmos como produto das relações de poder desiguais entre homens e mulheres; e a necessidade de desconstrução da cultura do estupro. .
Palavras-chave: Revitimização. Gênero. Estupro. Violência sexual. Artemísia Gentileschi.

Abstract: This study aims to analyze the revictimization – as a result of institutional violence – in cases of rape against women under the gender perspective. brief analysis of the case of the painter Artemísia Gentileschi, who, after being a victim of sexual abuse, was also a victim of the criminal system. Some aspects of the socio-legal context of these sexual offenses, highlighting it as a product of unequal power relations between men and women. From this point on, some aspects of the socio-legal context of sexual offenses are highlighted, understood as the product of unequal power relations between men and women.

Keywords: Revictimization. Gender. Rape. Sexual violence. Artemisia Gentileschi.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência de formas de violência institucional – revitimização – e especificidades que perpassam a apuração e o julgamento dos crimes de estupro, mais especificamente em relação às mulheres.

Propõe-se uma reflexão, a partir da história da pintora Artemísia Gentileschi, sobre a influência dos papéis de gênero e das relações de poder construídas culturalmente na prática do crime de estupro e no funcionamento do sistema penal visando seu julgamento.

A importância de uma abordagem pelo viés do gênero está no fato de que a ordem cultural dominante é masculina, dispensando sua justificação e, portanto, sendo apreendida pelos esquemas mentais de percepção como neutra e legítima. Por esse motivo, busca-se uma alternativa de rompimento com um modelo androcêntrico de ciência, que se revela em uma racionalidade machista impregnada no discurso jurídico oficial. Isto é, atribui-se uma validade universal “às afirmações sobre o homem (= ser humano), derivadas dos contextos da vida e da experiência masculinas” de que “o homem (= ser humano masculino) é a medida de todo o humano” (PRAETORIUS, 1996, p. 21).

Entende-se, pois, que aceitar sem questionamentos essa suposta imparcialidade jurídica seria obscurecer os reais interesses, valores e grupos sociais que estão em jogo, sendo criminalizados ou protegidos e, consequentemente, reproduzir discursos hegemônicos e sacralizadores de privilégios.

É necessário esclarecer, também, que o recorte da análise da violência sexual a partir dos crimes de estupro (comum e de vulnerável), dentre outros tipos penais, foi feito em razão de se considerar que, nesses casos, os estereótipos morais e de gênero são mais latentes do que em quaisquer outros delitos, além de se constituírem, no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, nas mais graves ofensas.

Portanto, o presente trabalho tem como ponto de partida a hipótese de que a permanência de preconceitos em relação ao comportamento feminino, principalmente, se materializa na distribuição da justiça e nas interpretações daqueles que atuam no sistema de justiça criminal.

Dessa forma, será analisado em que medida as questões de gênero interferem na prática jurídica e se elas poderiam ser consideradas obstáculos à efetividade da proteção penal da dignidade sexual da mulher.

Inicialmente, então, a partir do relato sobre a vida e a obra da pintora Artemísia Gentileschi (1593-1656), que, além de vítima de estupro, foi vítima também da violência institucional, será definido o que se entende por “violência de gênero” e analisada a possibilidade da mesma englobar o crime de estupro. Em seguida, será abordada a questão da revitimização da mulher pelo sistema penal, considerando a influência do machismo na busca da verdade dos fatos. No final, serão apontadas algumas medidas que podem ser adotadas para a desconstrução da cultura do estupro.

1 O caso de Artemísia Gentileschi: estupro enquanto violência de gênero

Artemísia Gentileschi foi uma pintora italiana que viveu entre 1593 e 1653. Venceu barreiras e foi reconhecida como uma grande artista do estilo Barroco no período pós-Renascentista, e atualmente é considerada como um dos grandes nomes da pintura mundial (THE LIFE, 2016).

Além disso, se dedicou a temas trágicos em que suas personagens femininas representam papéis de heroínas, como referencia Cristine Tedesco (2012, p. 207):

Tiziana Agnati (2001), a pintora cria representações das heroínas com um profundo conhecimento dos elementos dramáticos de suas histórias e evita a estética da nudez do corpo feminino. No legado pictórico de Artemísia, as mulheres perdem seu caráter decorativo e recuperam o caráter moral.

Um marco na carreira de Artemísia foi a produção que retratou, de modo muito peculiar, a passagem bíblica A casta Susana (a obra foi denominada de Susanna e i vecchioni). Segundo consta no Velho Testamento, no Livro de Daniel (Dn, 13, 1-64), Joaquim, morador da Babilônia, muito respeitado entre os judeus, os recebia em sua casa. Por isso, dois juízes atendiam às pessoas em seu jardim; local em que Susana costumava passear quando todos se retiravam. Os juízes passaram a observar e a lhe desejar; “eles procuravam desviar o próprio pensamento para não olhar o céu nem se lembrarem de seus justos julgamentos” (Dn 13, 9). Certo dia, Susana, que estava sozinha com duas empregadas, resolveu banhar-se no jardim. Os dois anciões, que esperavam por uma ocasião oportuna para abordar Susana, escondidos, aproveitaram-se quando as acompanhantes se afastaram para buscar óleos e perfumes para Susana, se aproximaram dela e lhes disseram:

‘Olhe! Os portões estão fechados e ninguém está vendendo a gente. Nós estamos desejando você. Concorde conosco, vamos manter relações. 21. Se não concordar, nós acusamos você, dizendo que um rapaz estava aqui com você e quer por isso você mandou as empregadas saírem. (BIBLIA SAGRADA, 1990, p. 1.276)

Susana preferiu correr o risco de ser condenada à morte, então gritou e eles gritaram também. No dia seguinte, em público, os dois afirmaram que presenciaram Susana trair seu marido com um rapaz. “A assembléia acreditou neles, porque eram anciões e juízes do povo,

e condenou Susana à morte". Mas, um jovem de nome Daniel, enviado pelo Senhor, testemunhou a favor de Susana e fez com que os juízes entrassem em contradição nos seus depoimentos, livrando Susana da condenação.

Essa obra foi pintada após Artemísia ser violentada, aos 17 anos, em 1611, por Agostino Tassi, um assistente do ateliê de seu pai, Orazio Gentilesch, que também era pintor.

Cristine Tedesco (2012, p. 214-215) descreve a representação de Artemísia e atenta para as semelhanças com a sua pessoa e experiências:

Susana possui longos cabelos encaracolados, levemente dourados, pele clara, maçãs da face rosadas, braços e mãos que repudiam os velhos e a testa ligeiramente enrugada indicando seu desconforto no momento em que foi surpreendida pelos dois.

[...] A perspectiva de autorretrato nas obras de Artemísia Gentileschi é evidenciada em toda sua obra, especialmente naquelas pinturas que representam mulheres bíblicas, em sua maioria heroínas aos olhos da artista. No caso de Susana, notamos que sua presença na tela não é decorativa, tampouco um objeto sexual do espectador. Ela não se submete aos desejos masculinos, desafia os discursos daqueles homens que a alcovitaram.

Marcada pelo que aconteceu, Artemísia Gentileschi passou a retratar em seus quadros a abordagem sexual como um evento traumático. Afirma Tedesco (2012, p. 217), "um pano de fundo mobilizaria Artemísia: a resistência feminina diante da violência masculina".

Enquanto Mary D. Garrard atenta para o fato de que:¹

1 "What the painting gives us then is a reflection, not of the rape itself, but rather what one young woman felt about her own sexual vulnerability in the year 1610. It is signifi-

O que a pintura nos proporciona então é uma reflexão, não sobre o próprio estupro, mas sobre o que uma jovem sentiu sobre sua própria vulnerabilidade sexual no ano de 1610. É significativo que Susana não expresse a violência do estupro, mas a pressão intimidante da ameaça de estupro. (POLLOCK, 1990, p. 502)

A narrativa sobre Susana e o estupro praticado contra Artemísia revelam que as relações sociais muito pouco evoluíram no sentido do respeito à liberdade sexual da mulher. O estupro – enquanto violência sexual, atravessou séculos, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, com tipificações distintas.²

“cant that Susanna does not express the violence of rape, but the intimidating pressure of the threat of rape” (p. 208).

2 Atualmente o Código Penal brasileiro contém dois tipos penais referentes ao estupro, um previsto no artigo 213 e o outro, denominado estupro vulnerável, previsto no artigo 217-A

“Art. 213 /CP: Constar que alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.

“Art. 217-A /CP. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.

Mas, como no caso de Artemísia, esse tipo de violência sexual carrega uma característica peculiar e constante: tem nas assimetrias de gênero seu alicerce, uma vez que está inegavelmente imbricado às relações de poder construídas culturalmente.

Atualmente, pesquisas revelam que esse delito se origina, em grande parte, da ordem da cultura predominantemente masculina e do “poder do macho”³, que permeiam diversas sociedades, podendo ser considerado, portanto, uma espécie de violência de gênero.

A partir do levantamento e da análise de dados produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014, estimou-se que a cada ano no Brasil ocorram 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no País, dos quais apenas 10% são reportados à polícia. Porém, consoante advertência dos próprios pesquisadores, essas estatísticas devem ser observadas com cautela, podendo servir apenas como uma estimativa para o limite inferior de prevalência do fenômeno no País.

Ainda, destaca-se que, em relação ao total das notificações ocorridas em 2011, 88,5% das vítimas eram do sexo feminino. Por outro lado, a maioria esmagadora dos agressores eram do sexo masculino, sendo 92,55% dos prováveis autores de estupro contra crianças, 96,69% contra adolescentes e 96,66% contra adultos. Diante desse panorama, os pesquisadores concluíram que os estupros seriam uma espécie de violência sexual de gênero e se originariam de padrões de conduta e sua expressão machista disseminada na cultura, nos meios de comunicação e no Sistema de Justiça Criminal (CERQUEIRA & COELHO, 2014).

3 Expressão utilizada por Helelith Saffioti (SAFFIOTI, 1987) para retratar a supremacia masculina e o sistema de dominação-exploração que os homens exercem sobre as mulheres em decorrência do estado patriarcal.

Faz-se necessário esclarecer que se entende por gênero a construção cultural de traços e perfis de comportamento atribuídos aos indivíduos do sexo masculino e feminino; e assim, o ser homem e o ser mulher para além da perspectiva biológica do sexo, numa dimensão tida não como natural, mas como histórica (SCOTT, 1995) e cultural (BEAVOIR, 1980; BUTLER, 2012).

Inicialmente, o enfoque da violência de gênero, categoria que surgiu nos anos 90, implicava tratar a violência contra a mulher sob influência de teorias que defendiam a necessidade de reconhecer e nomear as diferenças entre os sexos como construções sociais que se organizam em papéis sexuais socialmente definidos.

Na literatura nacional, as primeiras autoras a utilizar o termo violência de gênero foram Heleith Saffioti e Sueli de Souza, com o livro *Violência de gênero, Poder e Impotência*, de 1995. Nessa obra, elas abordam como a violência é marcada pelos papéis sexuais de homens e mulheres e definem a violência de gênero como uma relação de poder e dominação do homem e de submissão da mulher, fruto do processo de socialização das pessoas.

Ao refletir sobre o conceito, Izumino (2003) entendeu de forma distinta, observando que o termo não focalizaria apenas a diferença entre os sexos dos envolvidos, mas seria uma maneira de dar destaque ao modo como as relações entre homens e mulheres emergem no espaço público. Seria, então, uma possibilidade de as mulheres denunciarem essa violência específica e exercerem o poder, colocando-se em movimento.

Posteriormente, Heleith Saffioti, no seu livro *Gênero, Patriarcado, Violência*, publicado no ano de 2004, viria a abordar novamente a temática. Ela traz, então, o entendimento de que a referida categoria englobaria tanto a violência praticada por homens contra mulheres quanto a exercida por mulheres contra homens, desde que fosse cometida em função da identidade de gênero da vítima, uma

vez que o conceito gênero é aberto, não implicando necessariamente em um ser homem ou ser mulher. Ainda, o uso do termo violência de gênero, conforme proposto pela autora, abrangeia também vítimas como crianças e adolescentes, de ambos os sexos.

É feita, portanto, a ressalva de que há uma enorme confusão sobre os tipos de violência no Brasil. É comum o uso da categoria violência contra mulheres como sinônimo de violência de gênero, porém o termo violência de gênero seria a categoria mais geral, já que o uso da nomenclatura “gênero” deixa aberta a possibilidade do vetor da dominação-exploração. De modo que, a terminologia mais correta, nos dizeres de Saffioti (2004), seria considerar-se violência de gênero independentemente da primazia pertencer a homens ou a mulheres.

Contudo, devido à ideologia patriarcal dominante na sociedade, inscrita e perpetrada nas instituições, nos sistemas de crenças e valores e no universo simbólico⁴, são as mulheres que mais estão expostas a esse tipo de violência. Assim, com tal violência inserida nas múltiplas estruturas sociais e na ordem da cultura, é composto um imaginário coletivo discriminatório contra a mulher.

Para demonstrar a relação entre a violência sexual de gênero e os crimes de estupro, merecem relevo também alguns dados trazidos pelo Dossiê Mulher 2015, produzido pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro⁵, que revelam, entre outras coisas, que as mulheres predominam como vítimas desses crimes, tendo como

4 Para Pierre Bourdieu (2014), a dominação masculina é o exemplo por excelência do que ele designa de violência simbólica. Tal conceito foi desenvolvido pelo autor para descrever uma espécie de poder invisível que seria exercido por um grupo dominante aos dominados, mas também assimilado e reproduzido por estes últimos. Esse poder se manifestaria através de sistemas simbólicos e estruturantes da cultura – como a língua, a arte, a religião – para o conhecimento e a construção do mundo dos objetos. Seria, ainda, instrumento de imposição e legitimação de diversas formas de dominação, contando com a “cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p. 7).

5 Os resultados apresentados, embora circunscritos ao estado do Rio de Janeiro, não diferem significativamente das estatísticas nacionais, de modo que se apresentam como

prováveis agressores seus companheiros ou pessoas do seu convívio familiar. Mais do que isso, verifica-se que o percentual de homens e mulheres vítimas de estupro pouco se alterou nos cinco últimos anos. Assim, de 2010 a 2014, mais de 80% das vítimas registradas eram do sexo feminino (PINTO; MORAES; MONTEIRO, 2015). No caso de tentativas, o panorama é o mesmo. O percentual de homens e mulheres vítimas de tentativa de estupro igualmente pouco se alterou nos cinco últimos anos. De 2010 a 2014, no universo das vítimas de tentativa de estupro registradas, mais de 90% eram do sexo feminino. Portanto, ano após ano as mulheres permanecem como as principais vítimas de violência sexual.

Diante das estatísticas trazidas, entende-se que a noção sociológica de gênero é fundamental para a compreensão da violência sexual do estupro, pois, embora essa forma de agressão sexual tenha variantes de conformação, verifica-se que esses crimes são praticados, na maior parte dos casos, por um agressor homem contra uma vítima mulher⁶. Destarte, pode-se inferir que o estupro seja uma violência reiterada de gênero, gerada por uma assimetria de poder cultural e socialmente produzida, sendo tal crime apenas uma das múltiplas manifestações da dominação masculina.

2 A vitimização da mulher pelo sistema penal: julgados e o machismo institucionalizado

outra fonte que complementa e reforça informações acerca do panorama brasileiro nos delitos de estupro.

6 Deve ser feita a ressalva de que quando tratamos de mulheres também tratamos daqueles que foram marcados como mulheres e daqueles que tenham um nexo com a questão do feminino, abarcando, por conseguinte, as crianças do sexo feminino, os homossexuais, os travestis e os transexuais. Pois, tudo aquilo que é da esfera do chamado feminino foi abominado e violentado por este cenário discursivo e prático que é o patriarcado, passando a ostentar a condição ontológica de ser passível de estupro.

A narrativa sobre A casta Susana revela a fragilidade dos julgamentos e como eles se misturam com a moralidade dominante, as palavras dos juízes são consideradas com um peso maior do que as ditas pela vítima; mas, em razão do testemunho de um jovem rapaz, a bela e casta Suzana consegue ser absolvida.

No caso de Artemísia Gentileschi, seu pai, Orazio Gentileschi, processou Agostino Tassi em razão do desvirginamento forçado de sua filha⁷. Tedesco (2012, p. 212) refere-se aos diferentes discursos que analisou nos interrogatórios do processo crime:

Do ponto de vista de Orazio Gentileschi é necessário recompor a honra e os prejuízos da família, para Artemísia foi mais que uma desonra, significou vergonha, traição e dor. A Agostino Tassi, tudo não passa de uma mentira para difamar-lo e a inquilina Túzia nega ter favorecido as entradas do homem nos espaços da casa, o fazia por medo.

Mary Garrard em seu livro transcreve partes do julgamento e comenta que a defesa de Tassi, como a dos anciãos, foi no sentido de impugnar a castidade de Artemísia (POLLOCK, 1990, p. 502).

Além disso, no julgamento de Agostino Tassi, Artemísia foi ameaçada de ser torturada para comprovar a veracidade de sua versão. Cristine Tedesco (2012, p. 215-216) destaca:

Quando inquirida se estava preparada para, também nos suplícios, ratificar seu depoimento e tudo o que nele estava contido: "Respondit: Signor sì che son pronta anco a confrmare nelli tormenti il mio essamine et dove bisognarà". "Respondeu: Sim Senhor que estou pronta também a confirmar nos tormentos [nas torturas] o meu depoimento¹⁸".

7 A publicação de parte dos autos do processo crime, intitulado *Stupri et lenocini Pro Cúria et Fisco*, "organizada por Eva Menzio (2004), é composta por uma súplica de Orazio Gentileschi solicitando ao Papa Paolo V (Camillo Borghese, atuou como pontífice entre 1605 e 1621) a abertura do processo, interrogatórios, acareações, depoimentos e um relatório final". (TEDESCO, 2012, p. 206)

(ARTEMÍSIA apud MENZIO, 2004, p. 80). Artemísia enfrentaria dois anos depois da criação de sua primeira Susana, em 1612, momentos de tensão, medo, sofrimento e dor, viveria ela mesma um drama caravaggesco.

Tiziana Agnati, citada por Tedesco (2010, p. 33), informa que “Artemísia, depois de sofrer humilhações de vários exames ginecológicos públicos⁸”, foi submetida à tortura para que revelasse a verdade.

Tais episódios, referentes a épocas distintas, têm em comum, tanto a ofensa à liberdade sexual das mulheres quanto a descrença dos julgadores na palavra da vítima e a tentativa de desqualificar a vítima, bem como o uso da tortura, no caso de Artemísia. Assim, além da violência sofrida pela prática do estupro, a mulher também sofre a violência dos órgãos que compõem o sistema penal – o que se denomina de vitimização secundária ou sobrevitimização.

Constata-se, pois, que a sociedade patriarcal gera efeitos que extrapolam a ocorrência dos crimes de estupro, interferindo também na práxis judicial relativa a esses delitos.

Uma das particularidades dos crimes sexuais, dentre os quais o estupro está inserido, é a dificuldade de comprovação da ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Isso ocorre, pois, o estupro costuma ser praticado em locais ermos, isolados ou em ambientes privados, sendo geralmente uma agressão sem testemunhas oculares. Em virtude dessas características, presentes na maior parte desses crimes, os processos judiciais acabam sendo um confronto entre as declarações da vítima e do acusado. Consequentemente, se verifica que ocorrem avaliações do comportamento pessoal dos envolvidos, que têm seu histórico pessoal e familiar averiguados. De modo que, talvez mais do que os fatos em si, os perfis sociais dos envolvidos, construídos

8 Tradução das autoras do referido trecho: “Artemisia, dopo aver subito l’umiliazione di plurime visite ginecologiche pubbliche, fu sottoposta alla tortura dello schiacciamento dei polci per indurla a rivelarle la verità.”

durante a investigação criminal, acabam fornecendo elementos que interferem diretamente no desfecho do caso.

A despeito de uma lógica jurídica pretensamente atuando sob critérios de racionalidade e neutralidade, observa-se que os papéis e estereótipos de gênero exercem influência fundamental na prática dos operadores do direito, sobretudo considerando-se que a “credibilidade” ou “idoneidade moral” da vítima é geralmente questionada ou, ao menos, avaliada (COULOURIS, 2004). Assim, o sistema jurídico, em sua busca pela verdade, orienta-se por meio de uma lógica que relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais dos envolvidos com a confiabilidade de seus depoimentos. A existência do estupro só ganhará plausibilidade quando os envolvidos se enquadram a certa moral sexual que é definida por condutas e atributos específicos de cada sexo.

Desse modo, como explica Manfrão (2009), as condições aplicadas para que a vítima seja digna de credibilidade transcendem o limiar do ordenamento jurídico, porquanto incrustadas da vivência, da cultura e, sobretudo, dos preceitos sociais e morais absorvidos pelos agentes jurídicos. Assim, quando os julgadores passam a exercer juízos de valor acerca da vida íntima da pessoa violentada ou de sua reação ao estupro, são impostos modelos de conduta à vítima para que ela seja merecedora de tutela que não encontram respaldo legal.

Importante aludir que, durante muito tempo, havia uma exigida “honestidade” que era critério de proteção e distinção formal pelo sistema normativo brasileiro das mulheres hábeis a serem consideradas vítimas de violência sexual⁹ . Mulheres de comportamentos considerados inadequados ou “desonestos” não mereciam proteção jurídica.

9 A expressão “mulher honesta” surge como elemento subjetivo fundamental apto a completar o conceito legal de estupro desde as Ordenações Reais portuguesas até o Código Penal de 1940, permanecendo, porém, em outros delitos até a publicação da Lei nº 11.106/2005, quando o termo foi eliminado de vez da compilação penal brasileira.

Algumas outras designações legais para a configuração do crime de estupro ao longo da história do país foram: mulher virgem, não prostituta, mulher honesta, “virgem ou não, mas honesta”¹⁰ e mulher pública. Portanto, desde o surgimento desse delito no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que ele esteve atrelado à uma moral sexual dominante com relação à mulher.

Porém, apesar da eliminação da terminologia “mulher honesta” e suas variantes do Código Penal, as mulheres continuam sendo analisadas e observadas em relação à sua vida sexual, sendo possível identificar, ainda hoje, tendências parecidas em relação às vítimas do crime de estupro. Tal ocorre porque estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Ademais:

[...] enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas (SAFFIOTI, 1987, p. 15-16).

Nos dias atuais, portanto, é possível detectar que o patriarcado continua compondo a ideologia oculta nos pretensamente neutros discursos jurídico-oficiais. Como consequência, entende-se que tais processos judiciais possuem uma lógica específica de funcionamento, merecendo destaque a construção da verdade nesses crimes e o valor probatório conferido à palavra da vítima.

A construção da verdade em um processo penal envolvendo o crime de estupro extrapola os aspectos legais, ou seja, não é produzida apenas a partir da aplicabilidade da lei, mas segundo padrões sociais de moralidade. Logo, a verdade processual vincula-se a sistemas de poder, pois os julgadores podem escolher (e escolhem) pela apli-

10 Presente na redação do Código Penal Brasileiro de 1980.

cação ou não de normas conforme seus interesses e valores, utilizando-se de mecanismos legais para corroborar com a manutenção das relações hierarquizadas e, ainda, naturalizá-las e legitimá-las através do formalismo jurídico.

Essa relação entre a produção de verdades e o exercício do poder está presente no pensamento de Foucault (2012). Para ele, qualquer indivíduo está submetido pelo poder a produzir a verdade, não somente através da lei, mas por todos os aparelhos do Estado, por todos os micro-organismos sociais. Portanto, todos somos interrogados, questionados, investigados, obrigados a desempenhar tarefas e destinados a um certo modo de viver ou morrer em função dos discursos de verdade institucionalizados e que trazem consigo efeitos específicos de poder.

No tocante aos crimes de estupro, observa-se que a construção da verdade está ligada a um sistema de poder que age com frequência de maneira opressiva em relação à mulher, de acordo com critérios de diferenciação baseados no gênero das partes. Nesse diapasão, a palavra da vítima é desvalorizada, tratada com desconfiança e, quando considerada, passa por um direcionamento de perguntas que induzem respostas específicas.

De modo que, junto com a agressão física sofrida, advém uma violência psicológica própria da forma de atuação do Sistema de Justiça Criminal que: menospreza as violações, relativiza os relatos, culpa a vítima por seu infortúnio e desencoraja novas denúncias de crimes sexuais. Quer dizer que, por mais típico, ilícito e culpável que seja o ato de “estuprar alguém”, a condenação do agressor por este delito ainda relaciona-se, repetidamente, com a demonstração de que a vítima se enquadra nos padrões impostos socialmente.

Assim, no julgamento desses crimes há uma verdadeira inversão do ônus da prova, posto que é a vítima que precisa provar que não concorreu para o delito e que sua versão é real e não simulada; a víti-

ma que acessa o sistema punitivo é quem acaba por ver-se ela própria julgada. Essa seria uma questão de gênero, porquanto:

[...] demandas femininas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculham a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade)” (ANDRADE, 2012, p. 150).

É preciso assinalar, também, que há uma tendência em culpar a mulher por absorver e reproduzir estruturas próprias da dominação, como se existisse um masoquismo constitutivo de sua natureza (BOURDIEU, 2014); como se ela pedisse pra ser estuprada, como se fosse um deleite apanhar, como se provocasse violências para seu próprio gozo, como se essas fossem características intrínsecas do feminino, como se fizessem parte do ser mulher. Mas, deve-se pontuar que, quando ocorre a assimilação e repetição dessas estruturas objetivas de opressão masculina, só se demonstra, não a culpa de quem é a vítima, mas a eficácia dos mecanismos de dominação e os efeitos perversos que eles desencadeiam nos próprios oprimidos.

Ora, sendo a vítima parcialmente responsabilizada, consequentemente o autor do crime é parcialmente desculpado. Logo, pode se entender o porquê das diversas formas de violência sexual muitas vezes passarem despercebidas, serem consideradas normais ou, até mesmo, incentivadas (MONTEIRO, 2014). Nesse sentido, fala-se na existência de uma “cultura do estupro” que permearia o imaginário simbólico coletivo.

Conforme a filósofa Marcia Tiburi, haveria uma “lógica do estupro” que estaria incutida na sociedade como uma “razão das coisas”. Segundo tal lógica descrita pela autora, a vítima mulher não teria sa-

ída, pois já teria sido julgada e culpada de antemão, cedendo ou não ao estupro. Então, enquanto toda e qualquer culpa recairia sobre a vítima, o homem agressor não seria questionado nem responsabilizado por seu ato “porque ele é homem e, segundo a lógica do estupro, não se objetifica um homem” (TIBURI, 2015, p. 105).

Desse modo, cabe a ponderação de que quando a mulher adentra no espaço público, no qual se insere o âmbito jurídico, ela precisa superar todo o descrédito sexista que envolve a sua vitimação, sempre posta à prova sob a “lógica da honestidade”. Somente após um escrutínio pelas autoridades – policiais e judiciais – de sua vida particular, é que a mulher vítima de violência sexual de gênero pode lograr algum acolhimento pelo Sistema Penal. Mesmo assim, após outra sorte de violações, desta vez psicológicas, encontrando-se, ao final do processo, amansada e exaurida para cumprir o seu exigido “papel social”.

3 Necessidade de desconstrução da cultura de estupro

Conforme constatado acima, as mulheres que são estupradas, para além das consequências e do sofrimento diretamente provocados pelo estupro, são vítimas do tratamento que lhes é dispensado pelas autoridades públicas e pela sociedade em geral, ao lhes colocarem no lugar de objeto, ao lhes atribuir toda ou parte da culpa pelo crime contra elas praticado, ao normalizar e a tolerar essa violência sexual contra a mulher; tudo isso tendo por base o machismo institucionalizado, que se traduz na denominada cultura do estupro.

Do ponto de vista da teoria penal, afirma-se que o sistema de justiça criminal tutela, nos crimes contra a liberdade sexual, a livre autodeterminação sexual do indivíduo, seja homem ou mulher. Contudo, pela própria natureza do objeto que se pretende proteger, esse pode

ser considerado o capítulo do Direito Penal em que, historicamente, se verifica a maior carga de preconceitos e estereótipos morais e de gênero. Consequentemente, com relação às vítimas, majoritariamente mulheres, verifica-se que são investigadas sua conduta e vida privadas e, ainda, sua credibilidade é avaliada de acordo com critérios da moralidade sexual dominante.

Quando se verifica essa forma de atuação jurídica marcada por um ranço patriarcal e discriminatório, também presente nos meios informais de controle social¹¹, pode-se inferir que ocorre uma perpetuação de desigualdades de gênero através do sistema punitivo. Assim, nesses episódios, a tutela jurídica é enfraquecida, posto que não atende razoavelmente aos direitos das vítimas bem como não consolida de forma plena seu papel protetivo.

Ao contrário, ao refletir estigmas sociais de gênero no âmbito jurídico, o Direito Penal deixa de resguardar direitos das vítimas e acaba atuando de forma revitimizadora, pois gera novas violências e violações, desta vez institucionalizadas. Tal tratamento estereotipado que se constata em parcela dos crimes de estupro advém, por vezes, desde o momento investigatório, atravessando toda a persecução penal estatal (LIMA, R. e LIMA, M., 2013).

Para Andrade (2012), a passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça punitivo implicaria vivenciar toda uma cultura de discriminação, de humilhação e de estereotipia. Assim, o Sistema Penal não protegeria satisfatoriamente todas as vítimas de estupro, mas agiria, de muitos modos, conforme um chamado “continuum” de violência, que seria a interação entre o

11 Para este trabalho, considera-se que existem meios de controle social formal e informal. As instâncias de controle social formal são tidas como estatais e atuam de forma coercitiva, impondo sanções. São elas: policial, judicial e executivas. Já as instâncias de controle social informal são as da própria sociedade como, por exemplo, a escola, a família ou a opinião pública, que também condicionariam os indivíduos, porém de um modo mais sutil.

controle social informal e o controle formal. Existiria, portanto, uma irradiação social do machismo, que atravessaria tanto as relações privadas quanto o exercício profissional dos agentes jurídicos, revelando um domínio sobre o corpo da mulher e sua sexualidade que se impregnaria nos poderes instituídos.

Também para as autoras Pimentel, Schritzmeyer & Pandjiarjian (1998), uma das implicações da ideologia patriarcal machista em relação às mulheres seria a perpetração, pelos operadores do direito, da violência de gênero já sofrida por elas socialmente. Portanto, mais do que seguir o princípio clássico da doutrina jurídico-penal – *in dubio pro reo* – eles se valeriam precipuamente da normativa social segundo seus próprios e subjetivos valores, definida pelas mesmas como: *in dubio pro stereotypio*.

Porém, deve ser feita a ressalva de que o Sistema Penal não é estático. Além do que, considerando-se que não existem mais diferenciações de gênero normatizadas na legislação dos tipos penais sexuais, se pode deduzir que as problemáticas identificadas na atuação jurídica em crimes de estupro se originam, especialmente, das interpretações dos profissionais do Direito, que se expressam nos espaços para decisões e discursos com alguma parcela de discricionariedade.

Ademais, não se pode negar que houve melhorias no discurso jurídico em crimes de estupro sob a perspectiva de gênero, geradas, sobretudo, por demandas dos movimentos sociais. Porém, verifica-se que ainda existem discriminações e estereótipos machistas presentes em todo o corpo social, com consequências e efeitos também no funcionamento do sistema punitivo.

Para alterar essa lógica institucionalmente opressora, é necessário revisitar o fundamento ético da neutralidade do direito, sobretudo do Direito Penal. Somente partindo de uma visão crítica do aparato judicial é possível expor as faláciais do sistema jurídico, desconstruir

mitos e buscar soluções concretas para proteger os interesses sociais tidos como relevantes e juridicamente tuteláveis.

Ainda, o que se almeja com esse trabalho não é a promoção de penalidades mais severas ou recorrentes, mas trazer a importância de buscar-se uma política de consciência dos atores jurídicos quanto às suas atuações e, principalmente, de responsabilização de todos (indivíduos, Estado, Judiciário, Legislativo e Executivo) na garantia de liberdade e autodeterminação sexual de forma indiscriminada e na eliminação dos machismos enraizados e reproduzidos social, cultural e institucionalmente.

Nesse sentido, uma possibilidade que se entende como viável e com resultados práticos seria a realização de cursos de capacitação e formação cílicos e frequentes para os atores processuais envolvidos, sobre as temáticas de gênero, machismo, cultura do estupro e assuntos correlatos, relacionando-se a teoria e a prática judicial e demonstrando-se os modos pelos quais perpetua-se a violência institucionalizada. Assim, se tentaria conscientizar os operadores do Direito das consequências e efeitos decorrentes de formas diferentes de atuação e condução dos processos e reduzir a incidência da revitimização judicial nos crimes de estupro.

Outra proposição é a institucionalização de políticas públicas e educacionais que estimulem a redução dos casos de violência de gênero e direcionem a atuação dos agentes jurídicos, preparando-os para exercer suas profissões com sensibilidade e atuação voltada para a superação das desigualdades sociais. Igualmente merecem destaque as ações afirmativas de gênero, que devem ser pautadas pela realização de medidas eficazes para superar as distinções de gênero, que vão além do mero cumprimento formal de direitos previstos no ordenamento jurídico, podendo-se ser citados como exemplos a criação das Delegacias da Mulher e especializadas e a existência de centros de referência no combate à violência contra mulheres.

Também se propõe a aplicação, nos aspectos que se mostrarem pertinentes, do “Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)¹²” e das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios¹³” aos processos de estupro em que se verifique o enquadramento de violência de gênero contra a mulher. A importância desses está em fazer com que as instituições responsáveis por dar soluções aos casos concretos tenham a perspectiva de gênero como central, estimulando uma mudança na cultura machista institucionalizada e capacitando os profissionais que atuam na apuração e julgamento desses delitos¹⁴.

Outrossim, é importante reiterar que as estruturas históricas da ordem masculina se expressam – através de formas veladas e outras nem tanto – nas instituições sociais, que, em muitos casos, revelam uma visão desvalorizada e estereotipada da mulher.

- 12 Publicação elaborada pelo Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), com o apoio do Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), no marco da Campanha do Secretário-Geral das Nações Unidas UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres.
- 13 Elaboradas pelo governo brasileiro e pelas Nações Unidas (ONU) e publicadas em 8 de abril de 2016 com o objetivo de adaptar o “Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero” e ajudar na implementação da Lei 13.104/2015, sancionada em março de 2015, que prevê o feminicídio e coloca o assassinato de mulheres com motivações de gênero no rol de crimes hediondos.
- 14 Apesar de terem sido elaborados para os casos de feminicídio (modalidade de homicídio qualificado prevista no Art.121, §2º, VI , que incide quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino), entende-se que tanto o Modelo de Protocolo quanto as Diretrizes Nacionais seriam adaptáveis, sem maiores dificuldades, à maior parte dos delitos de estupro, podendo ser ferramentas úteis e eficazes para combater todas as formas de violência contra as mulheres.

Entende-se, pois, que, com a implementação das propostas trazidas, seriam reduzidas as posturas moralistas e discriminatórias por parte dos órgãos jurídicos, através de seus representantes legais. Logo, haveria maior espaço para a efetivação da cidadania plena e do desenvolvimento democrático, com diminuição das diversas formas de violências de gênero.

Considerações Finais

Ao longo desse trabalho, evidenciou-se que a violência de gênero a que foi submetida Artemísia Gentileschi pelo assistente de seu pai, Agostino Tassi – cuja existência se perpetua até os dias atuais, também se reflete no âmbito do sistema penal.

Recorrendo à perspectiva de gênero como proposta teórica de compreensão das relações sociais, esse estudo analisou alguns aspectos da atuação do sistema de justiça criminal brasileiro no caso dos crimes de estupro, visando compreender suas dinâmicas simbólica e ideológica, produtora de assimetrias em relação ao gênero, embora apresentem-se como neutras, igualitárias e de racionalidade universal.

Constatou-se que aqueles que atuam em tal sistema, por vezes, agem de forma discriminatória em relação ao gênero, dificultando o acesso à justiça e à aplicação igualitária das leis. Esses são alguns dos efeitos perversos de uma cultura jurídica ainda colonizada por um pensamento androcêntrico e misógino, constituindo uma verdadeira barreira ao exercício de uma cidadania ativa e ao funcionamento democrático da sociedade.

Consequentemente, em muitos casos, o Sistema Criminal duplica a violência exercida contra a pessoa estuprada, posto que renova sua vitimação através da violência institucionalizada.

Sabe-se que os vieses discriminatórios de gênero estão presentes na ordem da cultura e profundamente arraigados nas consciências individuais de todos. Entretanto, também se acredita ser possível a superação de uma estrutura dominação masculina através da conscientização dos indivíduos e de reflexões acerca dos valores e estereótipos que permeiam a atuação de instituições jurídicas, políticas, econômicas e sociais.

Porém, para que isso ocorra, é necessário que haja uma responsabilização geral, pois, entende-se que, sendo todos, simultaneamente, criminosos, vítimas e parte integrante do sistema penal, infere-se que o problema também é nosso. Assim sendo, há um duplo caminho a trilhar, de inclusão de homens e mulheres como sujeitos individuais e institucionais e de co-responsabilização de todos na desestruturação das mecânicas de violência que perpassam o corpo social, para por fim à cultura do estupro.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v. 2.

BIBLÍA SAGRADA. *A palavra de Deus ilustrada*. Tradução de Ivo Storniolo, Euclides Martins Belancin. São Paulo: Paulinas, 1990.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

_____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 17 mai. 2015.

_____. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

_____. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupros no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). IPEA, 2014.

COULOURIS, Daniella Georges. A construção da verdade nos casos de estupro. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Casos%20de%20Estupro.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Tradução de Roberto Machado. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). São Paulo: USP, 2003.

LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo; LIMA, Marina Torres Costa. O estupro como crime de gênero. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3.734, set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25354>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. Estupro: prática jurídica e relações de gênero. Tese (Graduação em Direito). Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2009.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. Perspectivas feministas na criminologia. In: Conpedi, 2014, João Pessoa. p. 50-71.

ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/ feminicídio). Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PINTO, Andréia Soares; MORAES, Orlinda Cláudia De; MONTEIRO, Joana (orgs.). Dossiê mulher 2015. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/dossiemulher2015.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2016.

POLLOCK, Griselda. MARY D. GARRARD, Artemisia Gentileschi: The Image of the Female Hero in Italian Baroque Art, Princeton, Princeton University Press, 1989. Pp. 607; 24 color pl., 332 blackand-white ills. Book Reviews. The art Bulletin, sep. 1990, v. LXXII, n. 3, p. 499-505.

PRAETORIUS, Ina. Verbete Androcentrismo, In: GÖSMANN, Elisabeth et alli. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Dicionário de Teologia Feminista. Petrópolis: Vozes, 1996.

SAFFIOTI, Heleith. Gênero, Patriarcado, Violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SENADO FEDERAL. Governo brasileiro e nações unidas recomendam diretrizes nacionais sobre feminicídio. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/governo-brasileiro-e-nacoes-unidas-recomendam-diretrizes-nacionais-para-procedimentos-de-investigacao-processo-e-julgamento-de-crimes-feminicidas>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução Guacira Lopes Louro. Educação & Realidade, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 abr. 2016.

TEDESCO, Cristine. Artemisia Gentileschi nos espaços de criação artística: fronteiras de gênero. Métis: história & cultura. v. 9, n. 18, p. 32-48, jul./dez. 2010.

TEDESCO, Cristine. Artemisia Gentileschi: um drama caravaggesco no olhar de gênero. Anais eletrônicos XII Encontro Estadual de História, ANPUHRS, Porto Alegre, 2012. p. 206-222.

THE LIFE AND ART OF ARTEMISIA GENTILESCHI. Disponível em: <<http://www.artemisia-gentileschi.com/>> Acesso em: 20 abr. 2016.

TIBURI, Marcia. Como conversar com um fascista: reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

▼ recebido em 20 ago. 2016 / aprovado em 02 set. 2016

Para referenciar este texto:

PRADO, A.; NUNES, L. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero da na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, jul./dez. 2016.